



CRLC
Nº 70050733831
2012/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. EMOLUMENTOS. REDUÇÃO DE 50%. ISENÇÃO PARCIAL. LEI FEDERAL: INAPLICABILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA.

Inaplicabilidade do art. 290 da Lei 6015/73 para os emolumentos registraes estaduais que possuem natureza jurídica de taxa e, diante disso, não podem ser isentadas por lei federal. Matéria constitucional. Inteligência do art. 151, III, da CF.

A Lei Estadual 12692/06 – competente para dispor sobre a matéria – autoriza a medida no seu art. 5º, desde que mediante convênio entre as partes interessadas e os respectivos Colégio Notarial e Registral, com prévia aquiescência da Corregedoria, o que, lamentavelmente, não foi levado a efeito no caso dos autos.

Ademais, a Lei Estadual 12692/06 que concede a benesse no seu anexo 3, o faz apenas para aquisição de moradias populares pela Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - COHAB/RS, mas não para toda e qualquer aquisição.

Portanto, sendo a lei federal inaplicável e ausente lei estadual autorizativa, a redução nos emolumentos – prevista na Portaria 12/2011 da Direção do Foro da comarca de Porto Alegre – para toda e qualquer hipótese viola o núcleo essencial da legalidade e da segurança jurídica, motivo pelo qual não pode subsistir.

APELO PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. VOTO VENCIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70050733831

COMARCA DE PORTO ALEGRE

REGINA DE FATIMA MARQUES
FERNANDES E OUTROS

APELANTE/RECORRIDO ADESIVO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE ADESIVO/APELADO



CRLC
Nº 70050733831
2012/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **por maioria, em dar provimento ao recurso dos autores, prejudicado o recurso do Estado, vencido o Revisor que desprovê o apelo dos autores e provê o recurso adesivo.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. IRINEU MARIANI (PRESIDENTE) E DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI.**

Porto Alegre, 21 de novembro de 2012.

DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL,
Relator.

RELATÓRIO

DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL (RELATOR)

Trata-se de apelações em face da sentença que, nos autos de ação ordinária interposta por REGINA DE FÁTIMA MARQUES FERNANDES e outros contra o ESTADO, julgou improcedentes os pedidos, por entender que os emolumentos devidos por ocasião da primeira aquisição imobiliária pelo Sistema Financeiro da Habitação devem ser reduzidos em 50%, nos termos do art. 290 da Lei 6015/73, corroborada pela Portaria 12/2011 da Direção do Foro da Comarca de Porto Alegre que assim determinou. Salientou que cabe à lei federal estabelecer normas gerais, como o fez o art. 290 referido. Destacou que a Lei Estadual 12692/96 considerou a redução



CRLC
Nº 70050733831
2012/CÍVEL

de 50% no seu anexo I. Condenou os autores aos ônus sucumbenciais, sendo os honorários fixados em R\$ 600,00.

Inconformadas, apelam ambas as partes.

Dizem os autores, no seu recurso, que a lei federal detém competência apenas para dispor sobre normas gerais que, por sua vez, delegou aos Estados a fixação dos emolumentos (Lei 10169/2000). Daí por que o art. 290 da Lei 6015/73, que concede a isenção em 50%, é incompatível com a CF, que expressamente proíbe a concessão de isenções pela União para tributos estaduais (art. 151, III, da CF). Sustentam que a legislação estadual citada na sentença (Lei Estadual 12692/96) apenas garante o benefício para moradias populares, e não para qualquer aquisição. Salientam que a legislação estadual – competente para a questão – prevê a exigência de convênio entre os registradores e o Colégio Registral, com a aquiescência da Corregedoria para redução de emolumentos, o que não foi observado, daí a impossibilidade de isenção parcial determinada pela Direção do Foro de Porto Alegre (Portaria 12/2011). Pede o provimento.

Diz o Estado, em recurso adesivo, que a verba honorária é aviltante. Destaca a importância e a complexidade da causa. Pede a majoração.

Responde o Estado. Afirma que a portaria do Foro decorre da previsão legal plenamente aplicável à espécie (art. 290 da Lei 6015/73). Alega que tal dispositivo é norma especial que prevalece sobre as demais. Destaca o caráter social da redução de 50% nos emolumentos. Pede a manutenção.

Respondem os autores pugnando pela manutenção da verba honorária.

Opina o órgão do Ministério Público pelo desprovimento de ambos os apelos.



CRLC
Nº 70050733831
2012/CÍVEL

É o relatório.

VOTOS

DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL (RELATOR)

Conheço dos recursos por próprios e tempestivos.

Quanto ao recurso dos autores, eminentes colegas, a controvérsia, como explicitado no relatório, gira em torno da aplicabilidade do art. 290 da Lei 6015/73 que prevê a redução de 50% nos emolumentos devidos pelos atos registrares praticados pelos autores com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Tal dispositivo foi corroborado pela Portaria 12/2011 da Direção do Foro da comarca de Porto Alegre que assim dispôs no seu art. 1º:

Art. 1º Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, serão reduzidos em 50% de acordo com a disciplina legal da matéria (art. 290 da Lei nº 6.015/1973).

Daí a irrisignação dos autores, que sustentam a impossibilidade de tal redução de 50%. Defendem a inaplicabilidade do art. 290 da Lei 6015/73 e do ato infralegal dele decorrente (Portaria 12/2011 da Direção do Foro da comarca de Porto Alegre).

Feita a isagoge, a meu ver, encontra sustentação a tese defendida pelos autores.

Isto porque, em se tratando de emolumentos, está se falando em tributos. Com efeito, os emolumentos cobrados pelos serviços registrares e notariares têm natureza jurídica de taxa, como já definido pelo STF: ***“A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de***



CRLC
Nº 70050733831
2012/CÍVEL

que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária. Qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos.” (STF. MC na ADIN 1378/ES. Tribunal Pleno. Rel. Min. Celso de Mello, julgada em 30/11/95, publicada em 30/05/97).

No mesmo sentido a jurisprudência desta Corte: **“Ademais, os emolumentos cobrados pelos serviços tem natureza jurídica de taxa, não sendo possível, portanto a exigência de um imposto sobre tal valor, pena de bitributação.”** (Apelação e Reexame Necessário Nº 70014872642, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 28/06/2006)

E considerando que a remuneração dos serviços prestados se dá por meio dos emolumentos, taxas, como visto, suas normas devem ser fixadas por legislação estadual.

Isto porque não é permitido à lei federal disciplinar e, menos ainda, isentar parcialmente o tributo instituído no âmbito estadual.

Portanto, é inaplicável o art. 290 da Lei 6015/73 para os emolumentos registrais estaduais que possuem natureza jurídica de taxa e, diante disso, não podem ser isentadas por lei federal.

De fato, dispõe a Constituição Federal, no capítulo das limitações ao poder de tributar, a regra proibitiva que veda à União conceder isenções de tributos estaduais e municipais:

Art. 151. É vedado à União:

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, considerando a regra proibitiva contida na Constituição, o art. 290 da Lei federal 6015/73 não foi recepcionado pela CF, de sorte que inaplicável a isenção parcial nele prevista.



CRLC
Nº 70050733831
2012/CÍVEL

Então, considerando que a lei federal não pode dispor sobre a isenção, e a inexistência de lei válida estadual que a conceda, a redução dos emolumentos viola o núcleo essencial do princípio da segurança jurídica, consubstanciada pelo direito fundamental à legalidade.

Com efeito, diz o art. 5º, da CF que

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Interessa ao caso os direitos fundamentais à segurança jurídica (caput) e à legalidade (inciso II) da mencionada norma sob a ótica constitucional.

Porque vejam bem, eminentes Colegas, em se tratando de direitos fundamentais, as normas em questão, a saber, a segurança e a legalidade merecem interpretação que lhes garantam a máxima efetividade e a preservação do núcleo essencial, para que seja sempre justa a apreciação da questão pelo Poder Judiciário.

Gilmar Mendes, ao falar sobre o princípio da máxima efetividade, salienta que¹:

“Estreitamente vinculado ao princípio da força normativa da Constituição, ao qual configura um subprincípio, o cânone hermenêutico-constitucional da máxima efetividade orienta os aplicadores da Lei Maior para que

¹ In CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL. 2ª EDIÇÃO. SÃO PAULO: SARAIVA; 2008. P. 118/119.



CRLC
Nº 70050733831
2012/CÍVEL

interpretem as suas normas em ordem a otimizar-lhes a eficácia, sem alterar o seu conteúdo.

De igual modo, veicula um apelo aos realizadores da Constituição para que em toda a situação hermenêutica, sobretudo em sede de direitos fundamentais, procurem densificar os seus preceitos, sabidamente abertos e predispostos a interpretações expansivas.

Tendo em vista, por outro lado, que nos casos concretos, a otimização de qualquer dos direitos fundamentais, em favor de determinado titular, poderá implicar a simultânea compreensão; ou mesmo o sacrifício, de iguais direitos de outrem, direitos que constitucionalmente também exigem otimização – o que, tudo somado, contraria a um só tempo tanto o princípio da unidade da Constituição quanto o da harmonização -, em face disso, impõe-se harmonizar a máxima efetividade com essas e outras regras de interpretação, assim como impõe-se conciliar, quando em estado de conflito, quaisquer bens ou valores protegidos pela Constituição”

Ingo Sarlet², enumera vários outros princípios dos quais aquele seria decorrente, dentre eles, o princípio da máxima eficiência e da efetividade, nos seguintes termos:

“Do princípio da máxima eficiência e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais, contido no

² In A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. 10ª EDIÇÃO; PORTO ALEGRE: ED. LIVRARIA DO ADVOGADO; 2009; P. 446.



CRLC
Nº 70050733831
2012/CÍVEL

art. 5º, §1º, e que necessariamente abrange também a maximização da proteção dos direitos fundamentais.”

Se assim não for, estar-se-á maculando o **Princípio da Proteção do Núcleo Essencial**, que alguns ordenamentos constitucionais consagram com essa expressão, como se vê no art. 19, II, da Grundnorm Alemã de 1949, na Constituição Portuguesa de 1976, art. 18, III e Constituição Espanhola de 1978, art. 53, nº 01.

Princípio esse da **Proteção do Núcleo Essencial** que se destina a evitar o esvaziamento do conteúdo de direito fundamental decorrente de restrições descabidas, desnecessárias ou desproporcionais, conforme Konrad Hesse, Grunzüage des Verfassungsrechts (“Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha”, 20ª edição, tradução alemã por Luis Afonso Reck, POA, Fabris, 1998, e “Escritos de Derecho Constitucional”, Madri, Centro de Estudios Constitucionales, 1983, Curso de Direito Constitucional, Gilmar Mendes, Saraiva, 2ª edição, p. 316.).

Vale lembrar, que é do princípio da proteção do núcleo essencial (dos direitos fundamentais insculpidos em nossa Constituição) que estamos tratando neste julgamento, objetivando resguardar o direito ao devido processo legal justo, de acordo com o que dispõe um dos objetivos da República previsto, como dito, no art. 3º, I, da CF.

De fato, a proteção desse núcleo essencial não pode passar despercebido pelo Poder Judiciário que deve estar vinculado à proteção constitucional, sob pena de cometer um grave impactante dano à Constituição deste País e de outros, como citado. Decorrência disso é o negar vigência a dispositivos e princípios constitucionais dos quais não podemos, digamos assim, nos afastar.



CRLC
Nº 70050733831
2012/CÍVEL

Além disso, o Poder Judiciário deve observar um outro princípio, o **Princípio da Vinculação**, em que se contém que os atos de todos os poderes constituídos devem conformidade aos direitos fundamentais e, em assim não sendo, se **expõem à invalidade se os desprezarem**, “sic”, conforme lição de Gilmar Mendes, em Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, 2008, p. 245.

Isso porque o fato de os Direitos Fundamentais estarem previstos na Constituição Federal é que os torna parâmetros impositivos de organização e de limitação de atuação dos poderes constituídos. E, por isso, e sob um ângulo negativo, a vinculação do Poder Judiciário gera o dever de recusar a aplicação de preceitos que não respeitem os Direitos Fundamentais. A vinculação dos tribunais é de ocorrer, então, inserta no dever imposto aos julgadores de respeitar e fazer valer os preceitos de Direitos Fundamentais quando de suas decisões, em qualquer área de atuação, sendo sempre a vinculação um dogma principiológico de aplicação impositiva e imediata, conforme dispõe o §1º do art. 5º da Constituição Federal.

Além disso, na Alemanha, a Lei Fundamental de Bonn declarou expressamente a **vinculação do legislador** aos direitos fundamentais conforme art. 1º, inc. III, da LF, estabelecendo diversos graus de intervenção legislativa no âmbito de proteção desses direitos e, em seu art. 19, II, consagrou a **proteção do núcleo essencial** que em nosso direito se tem um arremedo tímido no § 4º, do art. 60, da CF, cognominado de “cláusulas pétreas.”

Feitas tais considerações, os direitos fundamentais à segurança e à legalidade, tendo o seu núcleo essencial preservado e sua máxima efetividade assegurada, impõe que se reconheça a inaplicabilidade



CRLC
Nº 70050733831
2012/CÍVEL

de norma federal (art. 290 da Lei 6015/73) na hipótese em que a Constituição expressamente veda sua utilização (art. 151, III, da CF).

Por fim, quanto ao argumento utilizado na sentença, no sentido de que seria aplicável a Lei Estadual nº 12.692/96, que, no seu anexo I, fez constar a redução em 50%, não prospera. É que tal dispositivo restringe-se apenas à aquisição de moradias populares pela Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - COHAB/RS, mas não para toda e qualquer aquisição, como referiu a sentença.

Assim o dispositivo em questão:

3 - Mediante declaração expressa do adquirente, sob as penas da Lei, de tratar-se de primeira aquisição de imóvel para fins residenciais, serão reduzidos de 50% (cinquenta por cento) os emolumentos dos atos de registro, quando houver financiamento por entidade do sistema financeiro de habitação e a avaliação fiscal não ultrapassar ao prescrito pela lei municipal ou não havendo prescrição legal a R\$ 1.801,50 (hum mil, oitocentos e um reais e cinquenta centavos). A redução de emolumentos de que trata o presente inciso aplica-se à aquisição de moradias populares pela Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - COHAB/RS.

Claramente se observa, pois, que a lei estadual apenas determinou a isenção para as moradias adquiridas pela COHAB. Não foi para toda e qualquer aquisição, como levou a efeito a Portaria 12/2011 da Direção do Foro da comarca de Porto Alegre, objeto da lide. Nesse caso a portaria extrapolou, e muito, a legislação estadual.

Por derradeiro, não se está desprezando o caráter social que a medida representa, a fim de facilitar a concretização do direito fundamental social à moradia. A iniciativa é louvável, mas isso não significa que o a



CRLC
Nº 70050733831
2012/CÍVEL

segurança jurídica e a legalidade possam ser feridas no seu núcleo essencial.

Aliás, a lei estadual faculta tal redução, desde que prevista em convênio. Assim dispõe a Lei Estadual 12692:

“Art. 5º - Os atos de natureza social que, por sua quantidades, determinarem menor custo de elaboração, poderão ter seus emolumentos reduzidos, mediante convênio entre as partes interessadas e os respectivos Colégio Notarial e Registral, com prévia aquiescência da Corregedoria Geral da Justiça.”

Então, respeitada a legislação estadual – diploma competente para dispor sobre a matéria – a medida pode ser concedida, desde que, como dito, devidamente efetivada mediante convênio entre as partes interessadas e os respectivos Colégio Notarial e Registral, com prévia aquiescência da Corregedoria, o que, lamentavelmente, não foi levado a efeito no caso dos autos.

Portanto, o direito fundamental à moradia deve ser concretizado e realizado, mas sem ferir os direitos de segurança e legalidade, pilares do Estado Democrático e social de Direito.

Deverá, pois, tal redução ocorrer nos termos do que dispõe a legislação estadual, e não da forma açodada como levada a efeito. Daí a ilegalidade da redução de 50% patrocinada pelo Estado.

Portanto, eminentes colegas, impõe-se o provimento do recurso para julgar procedentes os pedidos da inicial a fim de declarar a inaplicabilidade da Portaria 12/2011 da Direção do Foro da Comarca de Porto Alegre.



CRLC
Nº 70050733831
2012/CÍVEL

Isso posto, dou provimento ao apelo, nos termos supra, invertendo-se os ônus sucumbenciais, prejudicado o recurso do Estado (que versava sobre majoração da verba honorária).

É o voto.

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI (REVISOR)

Peço vênia para divergir do ilustre Relator.

Em relação ao apelo da parte autora, a insurgência se encontra na aplicação do disposto na Portaria 12/2011 da Direção do Foro da Comarca de Porto Alegre, que assim dispõe:

“Art. 1º da Portaria n. 12/2011: Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação, devem ter redução de 50%, de acordo com a disciplina legal da matéria (artigo 290 da Lei 6015/1973).”

Tal enunciado é fundamentado na determinação prevista no art. 290, *caput*, da Lei Federal n. 6015/1973:

“ Art. 290. Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).”

Dessa forma, o texto da Portaria referida é subsidiário à legislação federal sobre a matéria, não extrapolando os limites legais, como se observa acima.



CRLC
Nº 70050733831
2012/CÍVEL

Não calha a alegação de que compete apenas aos Estados legislar sobre taxas e emolumentos, diante do próprio permissivo constitucional do parágrafo 2º do artigo 236: *“Lei federal estabelecerá normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.”*

O Supremo Tribunal Federal, com base em referido enunciado, já decidiu no sentido da validade de isenção de emolumentos relativos a determinados registros fixada por lei federal, ao que parece ser legítima também a redução de valor em relação aos emolumentos devidos, a fim de fomentar a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação:

*“A idoneidade em tese da disciplina de matéria tributária em medida provisória é firme na jurisprudência do Tribunal, de que decorre a validade de sua utilização para editar norma geral sobre fixação de emolumentos cartorários, que são taxas. Afirmada em decisão recente ([ADI 1.800-MC](#)) a validade em princípio da isenção de emolumentos relativos a determinados registros por lei federal fundada no art. 236, § 2º, da Constituição, com mais razão parece legítima a norma legal da União que, em relação a determinados protestos, não isenta, mas submete a um limite os respectivos emolumentos, mormente quando o consequente benefício às microempresas tem o respaldo do art. 170, IX, da Lei Fundamental.” ([ADI 1.790-MC](#), Rel. Min. *Sepúlveda Pertence*, julgamento em 23-4-1999, Plenário, DJ de 8-9-2000.)*

Ora, o art. 290 da Lei Federal n. 6015/73 é norma geral sobre a matéria dos emolumentos, tendo a União a competência legislativa privativa sobre as normas gerais de tal assunto. Nesse sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.033/2003, DO ESTADO DO MATO GROSSO, QUE INSTITUIU O SELO DE CONTROLE DOS ATOS DOS SERVIÇOS



CRLC
Nº 70050733831
2012/CÍVEL

NOTARIAIS E DE REGISTRO, PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DOS NOTÁRIOS E DOS REGISTRADORES, BEM COMO PARA OBTENÇÃO DE MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA QUANTO À AUTENTICIDADE DOS RESPECTIVOS ATOS. I - Iniciativa: embora não privativamente, compete ao Tribunal de Justiça deflagrar o processo de elaboração de leis que disponham sobre a instituição do selo de controle administrativo dos atos dos serviços notariais e de registro (alínea "d" do inciso II do art. 96 c/c § 1º do art. 236 da Carta Federal). II - Regime jurídico dos serviços notariais e de registro: a) trata-se de atividades jurídicas próprias do Estado, e não simplesmente de atividades materiais, cuja prestação é traspassada para os particulares mediante delegação. Traspassada, não por conduto dos mecanismos da concessão ou da permissão, normados pelo caput do art. 175 da Constituição como instrumentos contratuais de privatização do exercício dessa atividade material (não jurídica) em que se constituem os serviços públicos; b) a delegação que lhes timbra a funcionalidade não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais; c) a sua delegação somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em tema de concessão ou permissão de serviço público; d) para se tornar delegatária do Poder Público, tal pessoa natural há de ganhar habilitação em concurso público de provas e títulos, não por adjudicação em processo licitatório, regrado pela Constituição como antecedente necessário do contrato de concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público; e) são atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo, sabido que por órgão ou entidade do Poder Executivo é que se dá a imediata fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Por órgãos do Poder Judiciário é que se marca a presença do Estado para conferir certeza e liquidez jurídica às relações inter-partes, com esta conhecida diferença: o modo usual de atuação do Poder Judiciário se dá sob o signo da contenciosidade, enquanto o invariável modo de atuação das serventias extra-forenses não adentra essa delicada esfera da litigiosidade entre sujeitos de direito; f) as atividades notariais e de registro não se inscrevem no âmbito das remuneráveis por tarifa ou preço público, mas no círculo das que se pautam por uma tabela de emolumentos, junctos estes a normas gerais que se editam por lei necessariamente federal. III - Taxa em razão do poder de polícia: a Lei mato-grossense nº 8.033/2003 instituiu taxa em razão do exercício do poder de polícia. Poder que assiste aos órgãos diretivos do Judiciário, notadamente no plano da vigilância,



CRLC
Nº 70050733831
2012/CÍVEL

orientação e correção da atividade em causa, a teor do § 1º do art. 236 da Carta-cidadã. É constitucional a destinação do produto da arrecadação da taxa de fiscalização da atividade notarial e de registro a órgão público e ao próprio Poder Judiciário. Inexistência de desrespeito ao inciso IV do art. 150; aos incisos I, II e III do art. 155; ao inciso III do art. 156 e ao inciso III do art. 153, todos da Constituição Republicana de 1988. IV - Percepção integral dos emolumentos: a tese de que o art. 28 da Lei federal nº 8.935/94 (Lei dos Cartórios) confere aos notários e registradores o direito subjetivo de receber integralmente os emolumentos fixados em lei jaz circunscrita às fronteiras do cotejo entre normas subconstitucionais. Assim, por se constituir em confronto que só é direto no plano infraconstitucional mesmo, insuscetível se torna para autorizar o manejo de um tipo de ação de controle de constitucionalidade que não admite intercalação normativa entre o diploma impugnado e a Constituição República. V - Competência legislativa e registros públicos: o § 1º do art. 2º do diploma legislativo em estudo cria um requisito de validade dos atos de criação, preservação, modificação e extinção de direito e obrigações. Imiscuindo-se, ipso facto, na competência legislativa que a Carta Federal outorgou à União (CF inciso XXV art. 22). Ação julgada parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade, tão-somente, do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.033/03, do Estado do Mato Grosso.

(ADI 3151, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2005, DJ 28-04-2006 PP-00004 EMENT VOL-02230-01 PP-00119)

No mais, a própria Lei Estadual n. 12.692/2006, que dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro, em seu art. 5º, parágrafo único, permite a redução dos valores constantes da tabela, caso haja previsão legal. Pois bem, para a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, há previsão legal de redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores.

Assim, prevê o parágrafo único do artigo 5º:

Art. 5º - Os atos de natureza social que, por sua quantidade, determinarem menor custo de elaboração, poderão ter seus emolumentos reduzidos, mediante convênio entre as partes



CRLC
Nº 70050733831
2012/CÍVEL

interessadas e os respectivos Colégios Notarial e Registral, com prévia aquiescência da Corregedoria-Geral da Justiça.

Parágrafo único - *A cobrança de emolumentos diferentes daqueles fixados na tabela, inclusive para dispensar o pagamento ou conceder descontos, somente será permitida quando houver previsão legal ou for decorrente do convênio referido no “caput” deste artigo.*

Ademais, há outras leis federais plenamente aplicáveis aos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, como se observa da Lei Federal n. 10.169/2000. Ora, se a lei federal que dispõe sobre normas gerais acerca da oneração de tais serviços se aplica, a lei federal que prevê benefício de redução de tais valores, também é perfeitamente aplicável. Não cabe se utilizar de dois pesos e duas medidas para tratar das normas gerais sobre referida matéria.

Colaciona-se ainda o ensinamento de Walter Cruz Swensson e outros, *in* Lei de Registros Públicos Anotada, 4ª ed., Editora Juarez de Oliveira : São Paulo, p. 684, a respeito do art. 290:

“A lei estabelece critérios especiais para a cobrança de custas e emolumentos devidos quando da primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiado por entidade vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação.

Procurou, com isso, evitar que os emolumentos a serem cobrados fossem em valor igual a das demais transações imobiliárias.

Buscou, com isso, reduzir os custos decorrentes de tais aquisições, antecipando-se as normas a serem estabelecidas em Regimentos de Custas ou em Tabelas de Preços.”

Calha também a lição de Walter Ceneviva sobre o disposto no art. 290 da Lei 6015/73, em que, ainda que com reservas, ressalta o real objetivo da lei com tal previsão: *“Merece apoio o propósito de favorecer o*



CRLC
Nº 70050733831
2012/CÍVEL

adquirente de imóvel residencial, pois reduz pela metade o emolumento previsto em lei para o registro. Todavia, o texto exige cuidado quanto à expressão entidade assemelhada. Embora equívoca, deve estender-se a todas as instituições integradas nos programas cooperativos desenvolvidos pelo Poder Público (§ 1º) ou nas COHABs (§ 2º).”³

Nesses termos, desprovejo o apelo da parte autora.

No tocante ao recurso adesivo interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, cabe ser provido.

Com razão, o recorrente, pois, não se pode considerar condizente com o trabalho desenvolvido pelo procurador, na espécie, a quantia tal como arbitrada pelo magistrado *a quo*, em R\$ 600,00.

Deve ser fixada em 10.000,00 (dez mil reais), a fim de atender ao patrocínio efetuado na presente ação declaratória.

Quantia esta que, a meu ver, expressa uma verba condigna, levando-se em conta a matéria sobre a qual trata a lide, de modo a remunerar adequada e decentemente o profissional na presente ação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

A verba honorária deve ser arbitrada com moderação e justeza, todavia sem caracterizar retribuição ínfima ou demasiada, desestimulante ou incompatível com a dignidade da profissão. Deve ser fixada com vistas ao caso concreto, de molde a que represente remuneração adequada ao trabalho profissional.

Pelo exposto, com a devida vênia, desprovejo o apelo da parte autora e provejo o recurso adesivo, para redimensionar o ônus sucumbencial e majorar a verba honorária nos termos *supra*.

³ in Lei dos Registros Públicos, 20ª ed., Editora Saraiva : Porto Alegre, p. 738



CRLC
Nº 70050733831
2012/CÍVEL

DES. IRINEU MARIANI (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. IRINEU MARIANI - Presidente - Apelação Cível nº 70050733831, Comarca de Porto Alegre: "POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES, PREJUDICADO O RECURSO DO ESTADO, VENCIDO O REVISOR QUE DESPROVEU O APELO DOS AUTORES E PROVEU O RECURSO ADESIVO."

Julgador(a) de 1º Grau: LILIAN CRISTIANE SIMAN